

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 29/06/2015 A 03/07/2015

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Professor. Efetivo exercício. Possibilidade de cômputo em condições especiais. Aposentadoria proporcional antes da EC 20/1998. Possibilidade.

Com o advento da EC 18/1981, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar-se em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. A EC 20/1998 assegurou a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Unânime. (AR 0048324-41.2009.4.01.0000, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 30/06/2015.)

Conflito de competência. Prestação positiva com anulação de ato administrativo. Competência do Juízo Federal Comum.

Não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando à sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória. Unânime. (CC 0019897-58.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 30/06/2015.)

Segunda Turma

Pensionista de ex-combatente. Assistência médico-hospitalar em organizações militares de saúde. Autoaplicabilidade do art. 53, IV, do ADCT. Norma de eficácia imediata.

Aos ex-combatentes e seus dependentes foi garantido o direito à assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, não se condicionando o benefício ao recolhimento de nenhum tipo de contribuição por parte dos beneficiados (art. 53, inciso IV, do ADCT). Unânime. (ApReeNec 0004531-03.2006.4.01.3801, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 1º/07/2015.)

Servidor. Cursos de treinamento realizados. Instrutor. Pagamento a menor. Não pagamento. Resolução do CJF. Observância.

A normatização emanada pelo Conselho da Justiça Federal prevalece sobre as normas internas dos Tribunais Regionais Federais, ainda que estas tenham o propósito de adequar o pagamento dos instrutores dos cursos ao valor vigente no mercado de trabalho. Assim, a remuneração do servidor pelos treinamentos por ele ministrados deve ser feita com base na resolução vigente à época de realização dos cursos. Unânime. (ApReeNec 0053039-77.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 1º/07/2015.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

A caça e apreensão de dois jabutis para consumo próprio não justifica a abertura de processo penal, por absoluta falta de adequação social. Incidência do princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade. Unânime. (HC 0008232-11.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), em 30/06/2015.)

Quinta Turma

Ensino superior. Matrícula. Ausência de certificado de conclusão de ensino médio. Estudos realizados nos Estados Unidos. Pendência da Declaração de Equivalência. Possibilidade.

Cumpridas todas as exigências previstas, apresentando-se o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio fornecidos por instituição de ensino estrangeira, não há razão para não se efetivar a matrícula em curso superior quando falta apenas a Declaração de Equivalência dos estudos realizados naquela instituição. Unânime. (ReeNec 0009020-44.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Ensino superior. Transferência externa facultativa. Curso autorizado pelo MEC. Posterior reconhecimento. Aluno que comprova preenchimento dos requisitos previstos no edital. Razoabilidade.

Não é plausível prejudicar o ingresso de estudante em universidade federal unicamente porque seu curso de origem, à época do processo seletivo para transferência, possuía autorização, mas não o reconhecimento exigido, considerando-se, sobretudo, que a instituição tomou as medidas a ela cabíveis, sendo o MEC o exclusivo responsável pelo injustificado retardamento do processo. Unânime. (ApReeNec 0005384-74.2013.4.01.3701, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

FGTS. Discussão sobre a base de cálculo. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva ad causam da União. Natureza indenizatória de certas parcelas pagas ao empregado. Irrelevância para a incidência da contribuição.

A União possui legitimidade passiva para figurar em ação em que empregador questiona a base de cálculo da contribuição do FGTS, em razão da competência estatuída no art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997). Se ela tem competência para inscrição em dívida ativa e cobrança das contribuições, tem legitimidade para defender sua exigibilidade. A contribuição para o FGTS não se caracteriza como crédito tributário, não se equiparando com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o Imposto de Renda, sendo irrelevante, portanto, a natureza da parcela recebida pelo empregado, se indenizatória ou não, para sua incidência. Precedente. Unânime. (Ap 0033495-98.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Produtos médicos. Registro. Farmácia de manipulação. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Substâncias retinoicas. Restrições impostas pela Portaria 344/1998. Princípios da legalidade e da isonomia.

As substâncias retinoicas têm reconhecido efeito teratogêno e representam um grave risco de anormalidades em fetos expostos, sendo imprescindível o controle severo sobre sua fabricação e comercialização. Não há ilegalidade na restrição acerca dessas substâncias e das imunossupressoras pela Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que limita a manipulação de medicamentos aos estabelecimentos que cumprem as Boas Práticas de Manipulação – BPM e a utilização por indústrias que observam as Boas Práticas de Fabricação – BPF. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte. Unânime. (Ap 0032634-98.2002.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Resolução RDC Anvisa 44/2009. Profissional farmacêutico. Impossibilidade de realização de serviço de verificação do nível de colesterol no sangue em farmácias e drogarias. Norma em desacordo com lei estadual. Vedação já prevista na Resolução 505/2009 do Conselho Federal de Farmácia. Prevalência da norma específica.

A Resolução RDC Anvisa 44/2009, de acordo com seu poder regulamentar, permite que o profissional farmacêutico realize, em farmácias e drogarias, apenas serviços de aferição de pressão arterial, de temperatura corporal e de glicemia capilar, além disso, o Conselho Federal de Farmácia retirou das atividades realizadas pelo farmacêutico a verificação do nível de colesterol no sangue (Resolução 505/2009). Assim, não pode lei estadual permitir tal conduta, que está fora do seu âmbito de competência, em desacordo com a legislação específica, a qual deve prevalecer por melhor atender aos interesses da coletividade. Unânime. (Ap 0037198-76.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Anvisa. Comercialização de medicamentos. Autorização para comercialização, em farmácias e drogarias, de produtos de consumo geral. Artigos de conveniência. Legalidade. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Lei 5.991/1973, alterada pela Lei 9.069/1995, autorizou os supermercados, as lojas de conveniência e as *drugstores* a também comercializar medicamentos, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis às próprias farmácias e drogarias, bem como autorizou as farmácias e drogarias a funcionar como *drugstores*, ou seja, comercializar também mercadorias de primeira necessidade, como alimentos em geral e produtos de higiene e limpeza. O STF julgou improcedentes ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra normas estaduais que haviam ampliado a variedade de produtos comercializados pelas farmácias e drogarias e firmou entendimento de que a Lei 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência nesses estabelecimentos. Unânime. (ApReeNec 0037197-91.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Concurso público. Convocação por meio de Diário Oficial do Estado. Decurso de quase quatro anos entre o concurso e a convocação. Caracterização de longo lapso temporal. Comunicação pessoal.

Embora previsto em edital que as convocações sejam por meio de publicação em *Diário Oficial*, deve ser prestigiado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que, mesmo ausente previsão no edital de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, a Administração deve, diante de longo lapso temporal decorrido entre as fases do certame, comunicá-lo pessoalmente sobre sua nomeação e convocação para posse. Unânime. (ApReeNec 0024750-41.2013.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Exame psicológico. Perfil profissiográfico. Critérios subjetivos. Motivos e motivação insuficientes. Princípios do livre acesso aos cargos públicos, da impessoalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional dos atos da Administração Pública.

A adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, ofende o princípio constitucional do livre acesso aos cargos públicos e o da impessoalidade. Embora constitucional e legítimo, o exame psicológico não pode examinar o temperamento ou a compatibilidade de traços de personalidade com o cargo a ser exercido, restringindo-se a auferir se o candidato tem transtornos cognitivos e/ou comportamentais ou patologias mentais. Unânime. (ApReeNec 0007427-53.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 1º/07/2015.)

Sexta Turma

Requerimento do seguro-desemprego no período de defeso da atividade pesqueira.

O seguro-desemprego, destinado a prover a assistência temporária do pescador profissional artesanal, além de ser uma conquista social, assegurada constitucionalmente, representa um instrumento eficiente à preservação do meio ambiente, em harmonia com as exigências constitucionais de uma ordem econômica justa, que há de observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente e a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Precedente. Unânime. (ReeNec 0006464-79.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 29/06/2015.)

Serviço de radiodifusão comunitária. Pedido de autorização para exploração. Demora excessiva na análise. Estipulação de prazo razoável.

Apesar de a Lei 9.612/1998 não fixar prazo para a instrução e conclusão do procedimento administrativo, não pode a autoridade administrativa postergar indefinidamente o seu dever e frustrar, com a sua omissão, o exercício de direitos de terceiros, postulantes de outorga do serviço de radiodifusão. Unânime. (Ap 0001626-39.2008.4.01.4000, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 29/06/2015.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista. Não incidência sobre os juros de mora. Precedentes.

Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre ele não incide Imposto de Renda, consoante jurisprudência sedimentada no STJ. Maioria. (ApReeNec 0004626-42.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 30/06/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Inconstitucionalidade afastada. Servidores do Ministério Público da União. Inscrição anterior à edição da Lei 11.415/2006. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Inexistência.

Os servidores do Ministério Público da União que já estavam inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil antes da entrada em vigor da Lei 11.415/2006 continuaram habilitados para o exercício da advocacia, ou seja, não foram atingidos pela incompatibilidade instituída por aquela lei, mantendo, contudo, apenas o impedimento existente no art. 30, I, da Lei 8.906/1994. Precedentes da Sétima e Oitava Turmas desta Corte. Unânime. (Ap 0028784-26.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 30/06/2015.)

Embargos à execução fiscal. Penhora realizada. Sentença anulada.

Não há suporte legal para o não recebimento dos embargos à execução, tendo em vista que, antes de sua oposição, ocorreu a necessária garantia do juízo por meio da penhora. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, mesmo ocorrendo a insuficiência da penhora, não há motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, pois poderá o juiz, posteriormente, determinar sua substituição ou mesmo seu reforço. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0030538-90.2013.4.01.9199, rel. Des. Federal Hercules Fajoses, em 30/06/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br